

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

Vistos em correição, Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, originário da Ação Ordinária de Cobrança n. 14/2008 (Código 93750), ajuizada por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP. Em cumprimento ao despacho de f. 63, o precatório foi instruído com as peças processuais corretas (f. 70/129). Desse modo, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$... (...), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Contrato de Honorários deverá ser observado no momento de quitação do crédito principal. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. DO PEDIDO DE PRIORIDADE NO PAGAMENTO (f. 65/66) O credor requer prioridade no pagamento, em face de contar com 78 (setenta e oito) anos. Documentação comprobatória do direito de preferência às f. 67. No tocante à prioridade, a Constituição Federal (art. 100, § 2º) estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins disposto no § 3º do mesmo artigo. No mesmo sentido, por meio da Emenda Constitucional n. 99/2017, promulgada em 14/12/2017, foi acrescido ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o § 2º, com o seguinte teor: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Texto original sem grifo). O Município de Sinop, por meio da Lei n. 2405/2016, regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, considerando como de pequeno valor, no âmbito da Administração Municipal, os créditos não superiores a R\$... (...). Assim, com base no art. 100, § 2º, da CF c/c § 2º, do art. 102, do ADCT, concedo o benefício da prioridade constitucional, em razão da idade, ao credor JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, correspondente até ao quádruplo do valor fixado na Lei Municipal n. 2405/2016. O pagamento ficará condicionado à inexistência de processo de compensação e/ou pagamento administrativo abrangendo o crédito requisitado. Dessa forma, determino ao DAP: 1. Atualize-se o valor requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias, pelos índices oficiais, nos estritos termos, balizas e parâmetros demarcados pelo STF. 2. Intime-se o devedor para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se existe processo de compensação e/ou pagamento administrativo relativo ao título em questão, sob pena de anuência e concordância tácita com o pagamento sem restrição. Se negativo, materialize-se o pagamento da verba superpreferencial na conta bancária de titularidade do credor, indicada às f. 66. 3. Quitada a verba prioritária, materialize-se o pagamento dos honorários contratuais (f. 92) na conta bancária de titularidade do advogado (f. 66). 4. Impostos e contribuições previdenciárias, se incidentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e dos credores. 5. Com o efetivo recebimento do valor, o credor dará ao devedor plena, geral e irrevogável quitação deste PR e respectiva ação originária. Cientifique-se o Juízo Requisitante e as partes. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 08 de março de 2019. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0013962-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA VIEIRA DA SILVA NETA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT16512-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Disponibilizado - 26/07/2019

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10543-2019

Caderno de Anexos - 7 de 208

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

VISTOS EM CORREIÇÃO, TRATA-SE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, DE NATUREZA ALIMENTAR, ORIGINÁRIO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA N. 0000930-39.2013.8.11.0015, AJUIZADA POR ANTONIA VIEIRA DA SILVA NETA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE SINOP. ÀS F. 65, O DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA CERTIFICA QUE FORAM CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NOS ARTIGOS 266 E 267 DO RITJ/MT E NA RESOLUÇÃO N. 115/2010-CNJ. DESSE MODO, DETERMINO AO DEVEDOR QUE PROCEDA À INCLUSÃO EM SEU ORÇAMENTO DO PR ACIMA IDENTIFICADO, NO VALOR DE R\$... (...), NOS TERMOS E PARA OS FINS COLIMADOS NO ART. 100/CF. INCLUA-SE ESTE PR NA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO, OBSERVADA A INSCRIÇÃO NO TJMT E A NATUREZA DO CRÉDITO. CONTRATO DE HONORÁRIOS DEVERÁ SER OBSERVADO NO MOMENTO DE QUITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL. EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CONCENTRAÇÃO DE ATOS E ECONOMIA PROCESSUAL, A DILIGÊNCIA PARA OBTENIR INFORMAÇÕES INERENTES A EVENTUAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE O MESMO TÍTULO SERÁ MATERIALIZADA NA OCASIÃO DO PAGAMENTO. DE IGUAL FORMA, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, INCLUSIVE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CÓPIA DESTA DECISÃO SUBSTITUIRÁ O OFÍCIO REQUISITÓRIO. CUMPRIDAS AS FORMALIDADES, AGUARDE-SE PAGAMENTO, OBEDECENDO À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO. INTIME-SE. CUMPRE-SE. CUIABÁ, 07 DE MARÇO DE 2019. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA E CONCILIADOR DA CENTRAL DOS PRECATÓRIOS

Intimação Classe: CNJ-229 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Processo Número: 1008251-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE ARAPUTANGA (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - ARAPUTANGA (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 1008251-46.2019.8.11.0000 – PJe REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA Vistos, etc. Cuida-se de incidente de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela apresentado pelo Município de Araputanga com o objetivo de suspender a execução da liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1000393-44.2019.8.11.0038, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em trâmite na Vara Única da Comarca de Araputanga, que, no ponto de interesse, assim dispôs, in verbis: Com essas razões e porque presentes os requisitos do NCPC, art. 300 e ss., DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA, ampliando-a para determinar ao requerido MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA-MT a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em se ABSTER DE REALIZAR quaisquer pagamentos aos ARTISTAS/CANTORES/ORGANIZADORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS do evento "56º ANIVERSÁRIO DE ARAPUTANGA-MT", sob pena de incidência de multa cominatória/astreinte, que fixo no TRÍPLO dos valores pagos em descumprimento à decisão, sem prejuízo das responsabilização criminal pela desobediência, cível e administrativa, cuja cientificação/intimação deverá se dar nos termos do Enunciado n. 410 da Súmula do STJ - "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".. Argumenta o Requerente que seus investimentos em saúde e educação se encontram em patamares acima do mínimo determinado constitucionalmente. Pontua que o acesso à cultura, ao lazer e o fomento às práticas esportivas são deveres constitucionais do Estado e, portanto, não existe legalidade na promoção das festividades alusivas ao 56º aniversário de Araputanga. Intimado, o Ministério Público Estadual com atuação em Primeira Instância, enquanto autor da ação ali proposta, em manifestação da lavra da Promotora de Justiça Mariana Batizoco Silva (Id 8458475), pugnou pelo indeferimento da medida de contracautela. Em igual sentido é o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pela Procuradora de Justiça



Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres Campos (Id 8842833). É o relatório. Decido. Sabe-se que pelo regime legal de contracautela (Leis n. 7.347/1985, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do CPC e art. 35, inciso XLVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso), este Presidente dispõe de competência para determinar providências a fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada/provisória deferidas contra o Poder Público. O que se deve ter em foco no requerimento de suspensão é se decisão proferida pelo Poder Judiciário em sede cautelar provoca risco de lesão aos valores tutelados na legislação de contracautela, dispostos em linhas volvidas. Com efeito, não se impõe ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente nem se forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado da Primeira Instância. Noutras palavras: não se analisa nos pedidos como o vertente o mérito das ações em trâmite na primeira instância, mas tão somente a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei. Deve-se ponderar, não bastasse, que não se presta o pedido de suspensão para exame de error in procedendo ou de error in iudicando, o que deve ser perseguido nos recursos previstos na legislação processual (cf. STJ: AgRgPet n. 1.236-RJ, DJU 13.5.2002, p. 136; AgRgPet n. 1.323-ES, DJU 26.5.2003, p. 242). Cabe dizer aqui, ademais, que as suspensões não se caracterizam como ato discricionário do Presidente do Tribunal. Ao contrário. Somente são permitidas quando comprovado o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas. Fixadas tais premissas, passo à análise da controvérsia, com base nos pressupostos legais para a suspensão perquirida. Não se demonstram, na espécie, presentes os requisitos para a suspensão de liminar, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Como visto, em hipótese alguma o incidente de suspensão servirá para discussão do meritum causae, de modo que descabe a análise da legalidade ou ilegalidade da medida urgente deferida. A coexistência dos requisitos legais que autorizariam a liminar somente pode ser revista pelo próprio prolator delas, em sede de reconsideração, ou em instância recursal. Ademais, a lesão à ordem pública e administrativa que faz referência a legislação de regência é aquela grave, capaz de, indo ao âmago da Administração Pública, inverter-lhe as estruturas lógicas, situação esta não verificada no caso em testilha. Pensar o contrário é banalizar o instituto da suspensão, aplicando-o a toda e qualquer decisão desfavorável ao ente Público, extravassando as hipóteses legais. Sublinho, ainda sob esse prisma, que a decisão liminar que se busca suspender (Id 8127738, p. 113/116) não alcança os serviços essenciais prestados pela municipalidade, mas somente faz referência ao evento social denominado “56º aniversário de Araputanga-MT”. Não se está a dizer, com isso, que a promoção de eventos dessa natureza não seja possível, mas apenas que sua não ocorrência é fato incapaz de causar maiores estragos às rotinas administrativas da Administração ou ainda de ocasionar-lhe prejuízos de grande monta. E esclareça-se que o princípio da separação de poderes não impede que o Poder Judiciário atue no cumprimento de preceitos constitucionais indisponíveis, como é o caso dos autos, por tratar-se de valores públicos, advindos do esforço comum. Sobre o tema: Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que impôs ao agravante ordem para o restabelecimento do pleno funcionamento do serviço essencial de educação. Lesão à ordem e economia pública não demonstradas. Agravo regimental não provido. 1. A imposição de ordem aos entes da Federação para que cumpram preceitos constitucionais indisponíveis não atenta contra o princípio da separação de poderes, tampouco implica indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão da Administração Pública. Precedentes. 2. Não se pode igualmente afirmar que a imposição do efetivo cumprimento de políticas públicas elencadas como primordiais pela Constituição Federal possa representar potencial lesividade à ordem e à economia públicas. 3. Agravo regimental não provido. (STF. SL 263 AgR. Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.02.2019, DJe-053 18.03.2019) Na espécie, como consignado alhures, a extensão da medida é que afasta a sua adequação às hipóteses legais da contracautela. Por fim, registre-se que a imperiosidade de se demonstrar objetivamente os graves riscos de lesão advindos da decisão que se pretende suspender é consagrada pela jurisprudência desta Corte de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO - LESÃO À ECONOMIA

Disponibilizado - 26/07/2019

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. n° 10543-2019

PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A lesão à economia pública deve ser efetivamente demonstrada, fundamentando-se por meio do exato prejuízo que a decisão a ser suspensa causará à coletividade. O Pedido de Suspensão de Liminar é uma medida que visa proteger os valores relacionados no artigo 4º da Lei n. 8437/1992 - ordem, saúde, economia e segurança públicas -, e, por isso, as questões de mérito devem ser elucidadas pelas vias recursais próprias, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal, como aqui pretendido. (AgR 25105/2012, Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Tribunal Pleno, Julgado em 26.04.2012, DJE 11.05.2012 - grifei) Também os Tribunais Superiores tratam a matéria de igual forma, senão vejamos: [...] O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência. No caso, o Requerente se limita a alegar, de forma genérica, que a decisão impugnada atenta contra a ordem e à economia públicas, sem demonstrar, concretamente, como os mencionados bens teriam sido atingidos. [...] (STJ. AgInt na SLS 2.151/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15.03.2017, DJe 04.04.2017 - grifei) Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução da liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1000393-44.2019.8.11.0038 formulado pelo Município de Araputanga. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de julho de 2019. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0013992-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROGERIO GUERRA BESSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

VISTOS EM CORREIÇÃO, TRATA-SE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, DE NATUREZA ALIMENTAR, ORIGINÁRIO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA N. 0000117-41.2015.8.11.0015, AJUIZADA POR FERNANDO ROGERIO GUERRA BESSA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE SINOP. ÀS F. 60, O DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA CERTIFICA QUE FORAM CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NOS ARTIGOS 266 E 267 DO RITJMT E NA RESOLUÇÃO N. 115/2010-CNJ. DESSE MODO, DETERMINO AO DEVEDOR QUE PROCEDA À INCLUSÃO EM SEU ORÇAMENTO DO PR ACIMA IDENTIFICADO, NO VALOR DE R\$... (...), NOS TERMOS E PARA OS FINS COLIMADOS NO ART. 100/CF. INCLUA-SE ESTE PR NA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO, OBSERVADA A INSCRIÇÃO NO TJMT E A NATUREZA DO CRÉDITO. CONTRATO DE HONORÁRIOS DEVERÁ SER OBSERVADO NO MOMENTO DE QUITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL. EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CONCENTRAÇÃO DE ATOS E ECONOMIA PROCESSUAL, A DILIGÊNCIA PARA OBTENIR INFORMAÇÕES INERENTES A EVENTUAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE O MESMO TÍTULO SERÁ MATERIALIZADA NA OCASIÃO DO PAGAMENTO. DE IGUAL FORMA, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, INCLUSIVE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CÓPIA DESTA DECISÃO SUBSTITUIRÁ O OFÍCIO REQUISITÓRIO. CUMPRIDAS AS FORMALIDADES, AGUARDE-SE PAGAMENTO, OBEDECENDO À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO. INTIME-SE. CUMpra-se. CUIABÁ, 11 DE MARÇO DE 2019. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA E CONCILIADOR DA CENTRAL DOS PRECATÓRIOS

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0110934-18.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RITALLI ALVES DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)